



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**RESPOSTA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Impugnante: **RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**

Processo: 202000025027655

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018 /2021 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Solução Global e aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação, assim compreendido: Captura ao Vivo de Imagens com Digitalização de Documentos e Biometria, Emissão de ACC, CNH e PID; Pré-postagem de Documentos e Serviços de Malote.

**I – Preliminares**

A empresa RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA apresentou Impugnação ao Edital no dia 14 de julho de 2021, através do portal [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), nos termos do item 10.2 e seguintes do Edital.

Referido item expõe que:

**10. 2** - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

- a) A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação;
- b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação;
- c) Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, com devolução dos prazos normatizados.

A impugnação é o meio que dispõe qualquer pessoa, física ou jurídica, de trazer ao conhecimento da Administração questões presentes no Edital de Licitação que entende irregulares, sendo que i) deve ser apresentada pelo meio cabível em campo próprio no sistema *comprasnet*, requisito preenchido pelo impugnante; e ii) o prazo para apresentação é de 3 dias úteis. Sendo assim, uma vez que a abertura da sessão se dará no dia 19 de julho do corrente ano, é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 14 de julho de 2021.

Presente a regularidade formal, passa-se à fundamentação.

**II – Razões da Impugnação**

Em síntese, a impugnante alega que a exigência dos atestados de capacidade técnica previstos nos itens 9.3, a, 2 e 10 para o Lote 01 são ilegais por: i) não permitir a apresentação de mais de um atestado; ii) por exigir que todo o quantitativo esteja expresso em um único contrato; e iii) pela vultuosidade dos 10% do quantitativo objeto da licitação, uma vez que para a execução desse serviço, o Denatran somente permitiu o registro das empresas a partir de 14/04/2020.

**III – Análise da impugnação**

Da análise dos fatos delineados na impugnação ora analisada, tem-se que os mesmos não merecem prosperar.

Em verdade, a impugnante realizou uma leitura desatenta da cláusula editatícia, chegando a conclusão equivocada da exigência dos atestados.

Vejamos a disposição do Edital, já citada pela impugnante:

### 9.3 - Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:

#### a) Para o Lote 1:

(...)

2. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital.

(...)

9. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui capacitação técnica para a Implantação de sistema de gestão documental com capacidade de, no mínimo, 84.000 (oitenta e quatro mil) imagens digitalizadas, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

10. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

Com efeito, as regras do Edital citadas estabelecem a possibilidade de se apresentar mais um atestado, inclusive os textos se iniciam com a palavra atestado no plural.

Noutro ponto, ao citar “um único contrato” o Edital quis prever que a licitante pudesse comprovar que possui aptidão para executar todos os serviços **ali descritos no item 10** em um único contrato, por exemplo, a licitante pode comprovar por meio de dois atestados de capacidade que prestou o serviço de “coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital” chegando ao quantitativo exigido.

Nota-se que inclusive que há no sistema *comprasnet.go.gov.br* o Pedido de Esclarecimento nº 19 cujo esclarecimento foi prontamente respondido pela Pregoeira nestes termos.



Ainda, sobre o terceiro ponto levantando, é certo que não há correlação entre a exigência dos atestados e o cadastro no Denatran, pois a licitante pode comprovar a execução de tais serviços em outros órgãos do Governo, já que se exige a prestação dos serviços em documentos oficiais do Governo e não somente nos Detran's.

Sendo assim, as interpretações realizadas pela impugnante em relação às regras do Edital preconizadas nos itens 9.3, a, 2 e 10 para o Lote 01, não coadunam com o pretendido por esta entidade, razão pela qual deve ser adequada à leitura exposta nesta peça.

#### IV – Conclusão

Pelo exposto, ao conhecer da presente impugnação, não acolho os argumentos nela lançados, nos termos da fundamentação fática e jurídica expostas acima.

Goiânia, 16 de julho de 2021.

**Suzete Maire Caetano**  
**Pregoeira Portaria 1.061/2020**



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 16/07/2021, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022124389** e o código CRC **10C629F0**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO  
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022124389